

# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E  
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E  
ECONÔMICA**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-579-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA**

---

### **Apresentação**

No primeiro evento presencial após os anos de restrições sanitária em razão da pandemia do Covid-19, o XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI realizado nos dias 13 e 14 de outubro de 2022, na cidade de Santiago, no Chile, foi marcado pela alegria do reencontro e pela oportunidade de debater pesquisas que se debruçaram na análise crítica da situação atual e na sinalização de caminhos que congregue o desenvolvimento e a justiça social. Os artigos apresentados no GT Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica I versaram sobre a Agenda 2030 da ONU, sobre os desafios da regulação setorial em geração de energia, saneamento, cabotagem, resíduos sólidos, propriedade intelectual, mídia digital e grandes conglomerados e sobre a atenção com a desindustrialização e a reflexão crítica em relação aos incentivos ao desenvolvimento empresarial para exigir o compromisso com os direitos humanos, com o incentivo ao trabalho, à educação e à democracia para a superação das desigualdades sociais, como, por exemplo, o uso de técnicas para uma linguagem mais acessível. As relações de consumo também foram objetos de análises com artigos sobre superendividamento, cláusulas abusivas nos contratos de plano de saúde, caso fortuito e força maior no CDC e ajuizamento de ações contra contratos bancários.

**A INÉPCIA DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO BRASIL EM ADVERSIDADES DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CAUSADAS PELA PANDEMIA DA COVID-19 (CONDIÇÃO DE CASO FORTUITO E/OU FORÇA MAIOR)**

**THE INEPCITY OF THE CONSUMER PROTECTION AND DEFENSE CODE IN BRAZIL IN ADVERSITIES OF CONSUMER RELATIONSHIPS CAUSED BY THE COVID-19 PANDEMIC (CONDITION OF FORTUITOUS EVENT AND/OR FORCE MAJEURE)**

**Talissa Truccolo Reato  
Marcos Leite Garcia  
Cleide Calgaro**

**Resumo**

O presente trabalho objetiva estudar a inépcia do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) no Brasil nas adversidades das relações de consumo causadas pela pandemia da COVID-19, especialmente no que é concernente a condição de caso fortuito e /ou força maior. O método utilizado para o estudo é o analítico tendo como base a análise de doutrinas e artigos científicos, além da atual condição do país que ainda se encontra em meio à pandemia. O estudo está fracionado em três partes, inicialmente se faz um estudo do CDC e sua evolução no Brasil, analisando o histórico da proteção do consumidor no Brasil, sua origem e a importância nas relações de consumo. Na segunda seção se examinam alguns aspectos da pandemia da COVID-19, além de se entender o que é força maior. Entende-se que a pandemia da COVID-19 é caso de força maior e teve consequências jurídicas (trabalhista, família, etc.), entre estas um impacto na proteção das relações de consumo no Brasil, visto que a força maior não tem resposta precisa no CPC. Outrossim, no terceiro momento se busca compreender a inépcia do CDC nos casos de força maior como a pandemia da COVID-19. Conclui-se que existe a necessidade de atualização do CDC nesta questão, visto que podem haver outras pandemias na sociedade, mas, por enquanto, para resolver as questões, pode-se utilizar a lei civil e o bom senso, a fim de reduzir o risco de muitas demandas judiciais.

**Palavras-chave:** Código de proteção e defesa do consumidor, Relação de consumo, Caso fortuito e/ou força maior, Covid-19, Bom senso

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to study the ineptitude of the Consumer Protection and Defense Code (CDC) in Brazil in the adversities of consumer relations caused by the COVID-19 pandemic, especially with regard to the condition of a fortuitous event and/or force majeure. The method used for the study is the analytical one based on the analysis of doctrines and scientific articles, in addition to the current condition of the country that is still in the midst of the pandemic. The study is divided into three parts, initially a study of the CDC and its

evolution in Brazil is carried out, analyzing the history of consumer protection in Brazil, its origin and importance in consumer relations. The second section examines some aspects of the COVID-19 pandemic, in addition to understanding what force majeure is. It is understood that the COVID-19 pandemic is a case of force majeure and had legal consequences (labor, family, etc.), including an impact on the protection of consumer relations in Brazil, since force majeure has no precise answer. in the CPC. Furthermore, in the third moment, we seek to understand the ineptitude of the CDC in cases of force majeure such as the COVID-19 pandemic. It is concluded that there is a need to update the CDC on this issue, since there may be other pandemics in society, but, for the time being, to resolve the issues, civil law and common sense can be used in order to reduce the risk of many lawsuits.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Consumer protection and defense code, Consumer relationship, Act of god and / or force majeure, Covid-19, Common sense

## 1 Introdução

O presente trabalho tem por escopo o estudo da inépcia do Código de Proteção e Defesa do Consumidor no Brasil no que se refere as adversidades das relações de consumo causadas pela pandemia da COVID-19, principalmente no que é atinente a condição de caso fortuito e/ou força maior.

Para a pesquisa foi utilizado o método analítico tendo como base estudo de doutrinas e de artigos científicos sobre a temática. Também foi avaliada a situação atual que o país se encontra em meio a pandemia da COVID-19 e seus reflexos nas relações de consumo para posteriormente se entender como ficam as situações de caso fortuito e força maior.

Desta maneira, inicialmente se fez um estudo do CDC e sua evolução no Brasil, analisando o histórico da proteção do consumidor no Brasil, sua origem e a importância do CDC nas relações de consumo. Também foi verificada algumas atualizações que foram feitas no CDC desde a existência da lei.

Posteriormente, na segunda seção deste artigo se examinou sobre a pandemia da COVID-19, além de se entender o que é força maior. Conclui-se que a pandemia da COVID-19 é um caso de força maior e que teve consequências jurídicas (trabalhista, família, etc.), entre estas consequências há um impacto na proteção das relações de consumo no Brasil visto que a força maior não tem resposta precisa no CPC.

Já, num terceiro momento busca-se compreender a inépcia do CDC nos casos de força maior como a pandemia da COVID-19. Também é importante que se verifique se a pandemia da COVID-19 é um caso de força maior, visto que existe a insuficiência do CDC nestes casos, porque não prevê estas situações com a devida clareza. Acerca dessa insuficiência do CDC na pandemia, pode-se observar consequências no direito do consumidor, como por exemplo: contratos de viagens/turismo, contratos de realização de eventos, entrega de produtos no prazo certo, etc.

Por fim, conclui-se que há necessidade de atualização do CDC nesta questão, porque podem haver outras pandemias devido ao fato da humanidade ainda não aprender a lidar com os problemas socioambientais. Por enquanto, para resolver o problema, tem-se que usar a lei civil, como art. 393 do CC, por exemplo, além é claro que o bom senso, visto que corre-se o risco de muitas demandas judiciais, o que afogaria ainda mais o Poder Judiciário.

Assim, mesmo que não esteja positivado no CDC, aplica-se, quando for devido, os institutos jurídicos do caso fortuito e/ou força maior, sendo que a presença no texto normativo

afastaria a possibilidade de eventuais discussões, visto que o tema se tornou premente com a pandemia.

Deste modo, é preciso que se construa soluções a partir das fontes do direito previstas no art. 7, caput do CDC e que haja o bom sendo na busca dessas alternativas para que não haja prejuízo para as partes envolvidas. Aguarda-se que, perante as desventuras decorrentes das quebras dos pactos consumeristas, o bom senso predomine e que sejam judicializadas a menor quantidade de demandas possível, o que não prejudicaria as partes e não sobrecarregaria o Poder Judiciário.

## **2 A Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC) e a evolução da proteção das relações de consumo no Brasil**

A tutela de proteção ao consumidor não surgiu de uma maneira aleatória e espontaneamente, mas foi uma reação aos quadros sociais que demonstravam a posição de inferioridade do consumidor na sociedade em face ao poder econômico dos fornecedores, que cada vez ficavam mais fortes e organizados. Outra problemática era a insuficiência da legislação tradicional vigente que não tutelava os interesses difusos e coletivos dos consumidores. Segundo Pereira (2003, p. 165), no Brasil antes do CDC, a legislação pouco disciplinava sobre as matérias relativas as questões de consumo, visto que se possuía alguns artigos no Código Civil, no que se refere a evicção e ao vício redibitório e outros dentro do Código Penal, além de algumas leis esparsas, mas o autor observa que não havia uma clara preocupação com o consumidor nas relações de consumo.

Para Pereira (2003, p. 166) tem-se como marco de criação do CDC os aspectos históricos e sociais, sendo que as mudanças legislativas que ocorrerem no Brasil nas últimas décadas não passaram despercebidas no Brasil, visto que “uma vez que, inserido no contexto mundial, recebe os reflexos do que acontece nos âmbitos econômico, político, social e jurídico, quando esses acontecimentos têm importância em nível internacional” (2003, p. 166).

Pereira (2003, p. 166-167) demonstra que com o liberalismo que emerge do século XIX e o capitalismo selvagem acabam tomando conta das relações. Assim, neste contexto surgiu a produção em massa e a concorrência que, em um primeiro momento, parecia ser totalmente favorável ao consumidor, contudo, esse quadro não se concretizou na prática, pois o espírito consumerista fez com que, no contexto do capitalismo, os produtores se organizasse

e os consumidores se tornassem desorganizados, o que os levou a serem vulneráveis frente ao poder econômico.

Desta forma, os empresários organizando-se em grupos - monopólio ou cartéis - e o “poder econômico impunha seus ditames e o consumidor não possuía meios eficazes para se defender” (2003, p.168). Assim sendo, a “igualdade, entre as partes, dava lugar ao domínio de uma economicamente forte e organizada, sobre a outra economicamente fraca, desorganizada e sem a proteção do Estado” (2003, p. 168). Esse Estado não possuía mecanismos jurídicos para a proteção do consumidor e nem para a situação que acabava de se criar. Como denota Grinover:

A sociedade de consumo, ao contrário do que se imagina, não trouxe apenas benefícios aos seus atores. Muito ao revés, em certos casos, a posição do consumidor, dentro desse modelo, piorou em vez de melhorar. Se antes fornecedor e consumidor encontravam-se em uma situação de relativo equilíbrio de poder de barganha (até porque se conheciam), agora é o fornecedor (fabricante, produtor, construtor, importador ou comerciante) que, inegavelmente, assume a posição de força na relação de consumo e que, por isso mesmo, “dita as regras”. E o direito não pode ficar alheio a esse fenômeno. (2007, p. 6)

Outros aspectos trazidos por Pereira (2003, p.169-171) são os históricos jurídicos, sendo que o Direito se viu envolvido pelo contexto econômico social e, com isso, tanto o Estado como o Direito deveriam buscar soluções para os impasses que surgiam na sociedade de consumo. Assim, impunha-se ao Estado conferir um tratamento jurídico peculiar a esse conflito oriundo de uma relação que não mais se estabelecia no plano eminentemente individual.

Desta maneira, no Brasil na década de 1970 houve a criação da Associação de Defesa do Consumidor na cidade de Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul. Já no ano de 1978 foi criado o Procon de São Paulo, sendo feito por meio da Lei Estadual nº 1.903. No ano de 1985 foi criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor através do Decreto n. 91.469, para que houvesse a defesa do consumidor (ALCARÁ, 2013). Surge também em 1985 a Resolução n. 39/248 de 16 de abril, na qual a Organização das Nações Unidas propunha aos países a proteção adequada aos consumidores, com políticas de defesa do consumidor (ALCARÁ, 2013). E em 1987 foi criado o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC 2012) que visava a inserção da defesa do consumidor na Constituição Federal.

A Lei 8.078 de 1990 foi criada a partir da previsão trazida pela Constituição Federal de 1988, a qual foi promulgada em período de redemocratização do Brasil, o que na época



permitia uma nova consciência e a participação da sociedade civil na busca de direitos que não estavam acessíveis a todos os cidadãos brasileiros, visto que se objetiva uma sociedade livre justa e solidária (art. 3, I CF/88) além de igualitária (art. 5, caput da CF/88). Também houve no Capítulo I no rol dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos a inserção da proteção ao consumidor expressa no artigo 5º, XXXII denotando que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do Consumidor” (BRASIL, 1988). Além disso houve o estabelecimento da defesa do consumidor entre os princípios básicos da ordem econômica no artigo 170, V e, no ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 48, previu a elaboração de uma lei específica para defesa do consumidor dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição.

Houve a busca da proteção de um vulnerável, no caso o consumidor e acabou se superando, nas relações de consumo, o paradigma da igualdade entre as partes trazido pelo Código Civil, isso na tentativa de harmonizar as relações de consumo. Deste modo, a primeira justificativa para que houvesse a tutela do consumidor seria o reconhecimento da vulnerabilidade. A CF de 1988, mesmo dentro de um sistema capitalista visou estabelecer limites para que não sejam ultrapassados os valores éticos que afrontem a dignidade humana.

O CDC acabou trazendo para o direito brasileiro o que havia de mais moderno na proteção ao consumidor para a época, buscando a inspiração em legislações de outros países, tais como: Argentina, Paraguai, Uruguai e Europa, entre outros. Esse código se pautou na boa-fé, na transparência, na proteção do consumidor vulnerável e na harmonização das relações de consumo, sendo um diploma legal que constrói um sistema de regras e princípios de proteção do consumidor nas relações consumeristas.

Dessa forma, o CDC traz o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e vem a estabelecer normas – regras e princípios – para a harmonização dessa relação proporcionando acesso a justiça de maneira individual e coletiva, além de proteger os direitos difusos e coletivos. Outro aspecto é que traz um sistema de responsabilidade delineado na preocupação com os produtos e serviços e como os mesmos são fornecidos no mercado de consumo, entre outras questões que essenciais para defesa e proteção do consumidor nessa sociedade de consumo que é tão agressiva e dominadora.

Essas inovações trazidas devem ser sempre readequadas dentro do contexto atual a sociedade, não significa dizer que as mesmas sejam absolutas e que não dependam da constante vigilância, tanto da população como do poder público, mas é importante se observar que não haja o retrocesso de direitos conquistados.

O CDC no ano de 2020 completou 30 anos, sendo que a proteção do consumidor nas relações de consumo é, por assim dizer, recente. O mesmo trouxe aspectos positivos e negativos nesse tempo.

Como aspectos positivos se pode observar segundo Maximiliano Ribeiro Deliberador, responsável pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba que houve a proteção à vida e à saúde como conquistas importantes trazidas pelo CDC. Segundo ele “essa preocupação se materializa atualmente nos recalls, que contemplam desde a substituição de peças em automóveis até a retirada do mercado de medicamentos com risco potencial aos consumidores”. (MPPR, 2020). Também demonstra que “o processo de educação ocorrido com os consumidores nesses 30 anos por meio de campanhas, como as relacionadas às bebidas alcoólicas e ao fumo”. Outro aspecto relevante que acaba sendo destacado

é a oferta de informações adequadas, que deram transparência às relações de consumo, contemplando questões como os riscos expressos nos contratos – que passaram a ser firmados a partir de regras que dão mais segurança aos consumidores, até porque cláusulas interpretadas como abusivas são consideradas nulas de pleno direito. Outros avanços importantes, na avaliação de Maximiliano, foram o direito à indenização e a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil. (MPPR, 2020).

Mas em contrapartida a isso, há os aspectos negativos, ou seja, questões que o CDC não conseguiu minimizar dentro desse período. O procurador de Justiça Maurício Kalache entende que os contratos de massa (como telefonia, fornecimento de água, luz, internet e bancos) tiveram pouco progresso, isso porque:

Parece-me que o nível de regulação das agências estatais contribuiu mais do que o próprio CDC para os avanços. Já na área de serviços, acho que os resultados foram mais significativos”. Segundo ele, a maior dificuldade para que a lei atinja resultados mais satisfatórios é a falta de representação coletiva adequada. “Há um déficit de organização social na defesa dos consumidores. São poucas as associações civis que atuam e enfrentam as corporações empresariais. Penso que a defesa do consumidor deveria ser apenas supletivamente feita pelo Ministério Público. No entanto, ainda somos a instituição que mais atua nessa defesa.” Em função das falhas existentes, o procurador diz que ainda ocorrem abusos na publicidade e propaganda e na fiscalização metrológica e de qualidade, além da imposição de “cláusulas leoninas” nos contratos de adesão. “Os órgãos de controle estatais e a autorregulação do poder econômico são insuficientes”, lamenta. (MPPR, 2020).

Outra questão são os Procons que de acordo com o promotor de Justiça Miguel Sogaia os mesmo não são disseminados de maneira adequada, onde “há a necessidade de se promover a completa municipalização da defesa do consumidor por meio dos Procons

municipais, presentes hoje apenas nas capitais e em cidades de maior porte”. (MPPR, 2020). Continua afirmando que “as cidades menores também precisam dessa estrutura. E onde o órgão existe, ele diz que precisa ser bem estruturado, citando o exemplo de Londrina que, com cerca de 600 mil habitantes, até pouco tempo contava com um número muito reduzido de fiscais”. (MPPR, 2020).

Já José Geraldo Brito Filomeno entende que há muito a ser feito, principalmente no que se refere aos serviços de atendimento. Para ele: “apesar da atuação dos Procons e de entidades não-governamentais de defesa do consumidor, algumas empresas ainda acham mais econômico ir a juízo contestar as pretensões dos consumidores, embora legítimas, do que melhorar seus canais de atendimento”. (MPPR, 2020). Demonstra ainda que “o que se espera é um aprimoramento cada vez maior dos canais de atendimento dos consumidores, evitando-se assim a verdadeira montanha de pleitos judiciais hoje existente no país”. (MPPR, 2020).

Sendo que esses são alguns dos aspectos apresentados nas entrevistas, mas se observa que há ainda outras questões que precisam ser resolvidas. Com o surgimento da pandemia da COVID-19 se notou outro entrave e a inépcia do CDC no que se refere a casos fortuitos e/ou força maior, o que de forma urgente precisa de solução, a fim de não afogar o Judiciário com demandas e de não deixar o consumidor sem resposta as suas contendas.

### **3 A Pandemia da COVID-19: uma condição de caso fortuito e/ou força maior**

Na véspera do ano em que o Código de Defesa do Consumidor completaria 30 anos, mais precisamente no mês de dezembro de 2019, descobriu-se um novo vírus da família dos coronavírus que afetou a vida das pessoas e, portanto, as relações de consumo. A *Coronavírus Disease* (sigla: COVID-19) em pouquíssimo tempo se tornou um colossal problema de saúde pública global. Referida doença causa infecções respiratórias em seres humanos, sendo que os sintomas variam de intensidade e, em geral, intensificam-se nos casos em que o vírus acomete quem já padece de outras enfermidades, causando comorbidade (SAVI; et. al., 2020, p. 41).

Este novo coronavírus chamado SARS-CoV-2 (*Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2*) foi levado ao conhecimento da Organização Mundial da Saúde (OMS) após relatos de um grupo de casos de pneumonia viral em Wuhan, na República Popular da China (WHO, 2020). Existe a hipótese de que o SARS-CoV-2 tenha se hospedado inicialmente em morcegos, sendo transmitido aos seres humanos por meio da ingestão de pangolins ou outros animais selvagens vendidos no mercado chinês (FREITAS; ZICA; ALBUQUERQUE, 2020).

O coronavírus (CoV) foi isolado ainda em 1937, mas ficou conhecido em 2002 e em 2003 por causar uma síndrome respiratória aguda grave nos seres humanos (SARS). Naqueles anos houve uma epidemia que causou muitos casos de infecções no sistema respiratório, com febre e insuficiência respiratória. Ocorre que referida epidemia foi rapidamente controlada, de modo que apenas alguns países foram afetados, como foi o caso da China, Canadá e Estados Unidos (BRITO; et. al., 2020, p. 55), muito diferente da pandemia em 2020.

Os sintomas mais comuns de quem está infectado com o novo coronavírus são febre, tosse seca e fadiga, porém existem outros sinais, menos comuns, que afetam algumas pessoas como perda do paladar e/ou do olfato, congestão nasal, dor de garganta, dor de cabeça, dores musculares, erupção cutânea, náusea, vômito, diarreia, calafrios, tonturas, etc. Ademais, cabe lembrar que os sintomas da COVID-19 grave incluem falta de ar, perda de apetite, confusão, dor ou pressão persistente no peito, alta temperatura corporal, mas outras manifestações (que são menos comuns) também podem ocorrer como ansiedade, depressão, distúrbios do sono, complicações neurológicas (inflamação do cérebro, danos aos nervos) (WHO, 2020).

Salienta-se que o SARS-CoV-2 é disseminado sobretudo por meio de gotículas, de secreções respiratórias e por contato direto com uma pessoa infectada (BRITO; et al., 2020, p. 56), o que explica a facilidade com que a doença se espalhou pelo planeta. A fim de controlar esta adversidade mundial ocorreram várias “mudanças sanitárias, políticas, socioeconômicas e culturais no Brasil e no mundo.” (SAVI; et. al., 2020, p. 46).

A pandemia da COVID-19 é o maior desafio do mundo do século XXI até o presente momento, pois a proporção espacial atingida pelo novo coronavírus é muito ampla (acomete todos os continentes). Em visto disso, a repercussão desta doença, sobretudo no que tange à quantidade de leitos e respiradores artificiais disponíveis, demonstra a vastidão dos problemas estruturais e assistenciais de saúde em diversos Estados (BRITO; et. al., 2020, p. 59). Por conseguinte, não é equivocado depreender que existe um despreparo em diversos segmentos institucionais para enfrentar tamanho imbróglio.

Assim, é plausível notar que “a humanidade sempre conviveu e sempre conviverá com situações que escapam a sua previsibilidade ou, mesmo sendo previsíveis, irresistíveis para os recursos disponíveis. Infortúnios e catástrofes são uma constante ao lado do homem.” (CAVALCANTI, 2021). Entre as conjunturas que fogem do presumível estão as pandemias (a disseminação mundial de uma nova doença), que podem ser consideradas casos fortuitos e/ou força maior.

Destarte, força maior não é outra coisa senão um fato que não depende da vontade de quem se dispôs a algo, um fato que não pode ser previsto, nem impedido e que implica em

uma impossibilidade de cumprimento de determinada obrigação (MELLO, 2011, p. 03). Cabe salientar que não há consenso na doutrina acerca da distinção (ou mesmo se existe realmente uma distinção) entre as expressões caso fortuito e força maior

Existe quem entenda que caso fortuito e força maior significam o mesmo, visto que o Código Civil do Brasil (Lei 10.406/2002) faz referência aos institutos conjuntamente, ou seja, aparentemente os legisladores não pretenderam diferenciar estas expressões. Porém, há quem observe o caso fortuito como sendo inerente ao risco da atividade, o que afasta “a escusa de se ressarcir prejuízos causados. Enquanto a força maior é vista como o risco não intrínseco, sendo aquele que realmente impede o cumprimento da obrigação assumida” (MENDES, 2020).

Simplificadamente, quanto às diferenças entre caso fortuito e/ou força maior, diz-se que o primeiro (caso fortuito) é um evento que não se pode nem prever e nem evitar e o segundo (força maior) são os fatos humanos ou naturais que até podem ser previstos, mas da mesma forma, não podem ser impedidos, como fenômenos da natureza (as tempestades, os furacões, os raios) ou fatos humanos (as guerras) (TJDFT, 2015). Cabe ressaltar que nesta pesquisa a diferenciação entre as expressões não é algo categórico que possa prejudicar a compreensão, de maneira que a pandemia da COVID-19 pode ser percebida como um caso fortuito e/ou força maior, mas é importante deixar claro a ciência das opiniões doutrinárias.

Outrossim, pode-se dizer que na prática é perceptível que a jurisprudência não tem se dedicado à distinção entre caso fortuito e/ou força maior, unificando os dois institutos. Desta maneira,

caso fortuito e força maior podem ser entendidos como tudo que está alheio ao comportamento e vontade das partes, ocorrendo sem a sua interferência e que impeça o cumprimento de obrigação anteriormente pactuada. Exclui, portanto, a culpa da parte inadimplente, tendo em vista que o não cumprimento da obrigação não decorreu nem de sua intenção e tampouco de um descuido de sua parte, mas sim de um evento alheio à sua intervenção (MENDES, 2020).

No que diz respeito aos efeitos resultantes do caso fortuito e/ou força maior se pode verificar que a primeira decorrência advém da finalidade do instituto: livrar o devedor de toda e qualquer responsabilidade por causa do descumprimento da obrigação. Importa lembrar que não se trata de um direito de natureza absoluta, ou seja, é preciso considerar que não somente os casos em que há absoluta impossibilidade de cumprir a obrigação, mas também a questão do cumprimento parcial, situação na qual o devedor fica apenas em parte exonerado. Outro efeito tange à possibilidade de existir a chance de algum proveito ocasional ser alcançado pelo

credor, de modo que não se nega a referida vantagem que, minimamente, alivia uma parte das consequências (CHAVES, 1965, p. 65).

O Código Civil do Brasil aborda esta questão do caso fortuito e/ou força maior em vários artigos (artigos 246, 399, 575, 583, 667, 868), porém, é no artigo 393 *caput* e parágrafo único que há uma incisão com um caráter mais explicativo:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.  
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (BRASIL, 2021 b).

Exposta esta menção conceitual, sintetiza-se que havendo uma situação atípica (caso fortuito e/ou força maior), o devedor deixa de responder pelos prejuízos dela resultante. Ao se tomar em conta que a pandemia da COVID-19 se enquadra como um evento imprevisível, por decorrência há muitas consequências em relações sociais envoltas pelo direito.

Isto significa que os danos e prejuízos causados pela pandemia podem ser alegados como caso fortuito e/ou força maior. Esta possibilidade isenta o cumprimento de obrigações que não são possíveis no momento. A mencionada situação gera uma via de mão dupla, pois quem alega esta escusa junto aos fornecedores, também pode arcar com o mesmo argumento por parte dos clientes, por exemplo. Além do exposto, é fulcral que se tenha cuidado quando os segmentos menos afetados pelos infortúnios da pandemia usam esta alegação jurídica para aproveitar o cenário de caos e para aprimorar a sua condição financeira (SOUZA, 2021).

Fato é que além de todas as mudanças que a pandemia causou no estilo de vida e no trabalho das pessoas, na forma com que acontecem as relações sociais, por ser uma situação inesperada e inevitável (um verdadeiro caso fortuito e/ou força maior) evidentemente existem incontáveis consequências jurídicas, em várias áreas, como no direito do trabalho, no direito cível de família, no direito tributário, bem como no direito do consumidor, entre outros.

Por exemplo, no que tange ao impacto nas relações de trabalho, desde já se presume que a Justiça do Trabalho será bastante acionada, de modo que se espera que com a mediação e a pacificação muitos conflitos trabalhistas sejam solucionados (BELMONTE, 2020, p. 04). Vale dizer que as soluções legislativas até então não resolveram os problemas da recuperação de empregos ou facilitaram a postura dos pequenos empresários, de modo que flexibilização não é a palavra de ordem, pois o mundo “do trabalho exige outro tipo de intervenção. Não de flexibilização do velho, e sim de adequação ao novo. Uma legislação adequada aos novos

tempos precisará ser editada. Mais do mesmo não resultará em proveito” (BELMONTE, 2020, p. 05).

Em relação ao direito cível de família, no que diz respeito, para fins de exemplificar, ao pagamento de pensão alimentícia, em função da pandemia o que já era um problema ficou ainda mais complexo, uma vez que a crise facilitou a alegação, por parte dos devedores de alimentos, de que os prejuízos financeiros passaram a impedir o cumprimento da obrigação financeira. Acontece que as despesas com as crianças não cessaram e, em alguns casos, até aumentaram, considerando que refeições que eram feitas nas escolas passaram a acontecer em casa (HAYDIN; LIMA, 2020).

A pandemia também gerou isenções de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para produtos e medicamentos relevantes. O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) aprovou um Convênio para que estados-membros isentem o ICMS do oxigênio medicinal e de outros produtos e medicamentos importantes para enfrentar o novo coronavírus (BRASIL, 2021 a).

Percebe-se que muitas relações sociais foram afetadas pela pandemia e que existem diversas consequências jurídicas destas situações nos mais variados âmbitos do direito. Esta pesquisa se volta, entre as repercussões, para o impacto na proteção das relações de consumo. Considerando que a pandemia é um caso fortuito e/ou força maior, verifica-se no próximo ato que o Código de Defesa do Consumidor do Brasil não possui uma resposta precisa sobre este argumento jurídico passível de invocação para afastar a responsabilidade de quem deve.

#### **4 A inépcia do CDC nos casos fortuitos e/ou força maior e a Pandemia da COVID-19**

Quando se trata de responsabilidade nas relações de consumo, primeiramente cumpre evidenciar que, de acordo com o que determina o Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro (Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990), o fornecedor de produtos ou o prestador de serviços tem responsabilidade objetiva, isto significa que deve responder por prejuízos que causar ao consumidor independentemente de culpa, como se observa no *caput* do artigo 12:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (BRASIL, 2021 d).

Além deste texto, o artigo 14 do CDC corrobora e reitera o entendimento:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (BRASIL, 2021 d).

Sendo assim, percebe-se que a mencionada responsabilidade objetiva está fundada na chamada teoria do risco, para a qual não são relevantes os elementos da teoria clássica, como nexos de causalidade entre a conduta e o dano, culpa, imputabilidade, antijuridicidade, etc. Isto significa que o que realmente importa é a verificação da existência do evento e se este evento causou um prejuízo ou prejuízos, sem cogitar se houve culpa (em sentido amplo) por parte do agente (COSTA, 2007, p. 09).

Isto posto, é fundamental expor que nas situações que caracterizam a ocorrência de caso fortuito e/ou força maior o nexo de causalidade que conduz à responsabilidade de quem fornece um produto ou presta um serviço é rompida, uma vez que o dano sofrido por parte do consumidor advém de uma circunstância que foge à previsibilidade. Destarte, considerando que a culpa não é verificada nos casos de responsabilidade objetiva do CDC, entende-se que o caso fortuito e/ou força maior se conectam ao defeito do produto ou serviço, o que exclui o nexo causal e, por conseguinte, a responsabilidade de indenizar (ALMEIDA, 2016, p. 141).



Em outros termos, o caso fortuito e/ou força maior servem como eventos que causam defeitos nos produtos ou na prestação de serviços ocasionando danos/prejuízos para a parte consumidora, de modo que não existe uma intervenção (direta ou indireta) do fornecedor, justamente pelo caráter inevitável e imprevisível da situação. Quando o fornecedor comprova a incidência de caso fortuito e/ou força maior no evento que gerou dano, exclui-se perante o consumidor a responsabilização daquele (ALMEIDA, 2016, p. 142).

Acontece que esta conjectura que relaciona o “caso fortuito e/ou força maior” com os “defeitos do produto” a fim de afastar a responsabilidade não está explicitamente disposta no CDC. O Código Consumerista não prevê expressamente o afastamento da responsabilidade do fornecedor e do prestador nas situações de caso fortuito e/ou força maior, como a pandemia da COVID-19. Cabe deixar claro que, apesar da disposição ser tão somente subentendida, a pandemia é uma hipótese de exclusão da responsabilidade por causa da imprevisibilidade dela e dos seus efeitos.

Percebe-se, adicionalmente, que embora o fornecedor de produtos e o prestador de serviços possam ser favorecidos pelo afastamento da responsabilidade, ou seja, podem alegar que a pandemia, como caso fortuito e/ou força maior impede que cumpram com o que foi previamente pactuado sem que tenham que arcar com algum tipo de indenização, por outro lado, visualiza-se que o consumidor igualmente pode alegar a pandemia como argumento para deixar de adimplir a sua parte na obrigação dentro prazo ajustado, por exemplo. Esta situação imprevisível proporciona muitas reflexões e debates, sobretudo porque o Código de Defesa do Consumidor, apesar dos méritos que tem na proteção das relações de consumo, não contempla de modo cristalino o caso fortuito e/ou força maior e, conseqüentemente, não dispõe de alguns esclarecimentos que poderiam ajudar a solver imbróglis.

Esta insuficiência, em outros termos, esta inépcia do CDC nos casos fortuitos e/ou força maior, como é a Pandemia da COVID-19, possui conseqüências jurídicas no âmbito do direito do consumidor. Para exemplificar, é possível que se reflexione acerca dos óbices gerados nos contratos de viagens, inclusive viagens turísticas, nos contratos de realização de eventos (como as formaturas de graduação em curso superior, casamentos, aniversários, etc.), na entrega de produtos dentro do período ajustado, etc.

Para auxiliar na resolução de adversidades geradas pela pandemia, a Lei n. 14.046 de 24 de agosto de 2020 foi editada dispondo sobre o adiamento e o cancelamentos de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em virtude do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de relevância internacional decorrente da pandemia da COVID-19 (BRASIL, 2020 c).

O texto da referida Lei determina que as empresas não precisam reembolsar os seus clientes se ofertarem a remarcação do evento (como shows, por exemplo) ou se oferecerem créditos para a compra de outros serviços prestados pelo fornecedor (como pacotes turísticos). Cabe ao consumidor solicitar a remarcação ou o crédito dentro de um prazo preestabelecido, sem custo adicional. Outrossim, “em todas as situações tratadas pela Lei 14.046/20, as relações de consumo são caracterizadas como hipóteses de caso fortuito ou força maior, e não permitem ações por danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades.” (DEPUTADOS, 2020).

A afirmação de que a pandemia é um caso fortuito e/ou de força maior está, de forma esclarecedora, disposto no artigo 5º da Lei em comento:

Art. 5º Eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior, e não são cabíveis reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ressalvadas as situações previstas no § 7º do art. 2º e no § 1º do art. 4º desta Lei, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou da sociedade empresária (BRASIL, 2020 c).

Sendo assim, apesar do desagrado de não poder ir ao show ou não poder realizar uma viagem planejada (que não é culpa da empresa prestadora do serviço) em função da pandemia, a Lei n. 14.046/2020 é importante porque dá o direito ao consumidor de exigir a devolução dos valores que foram pagos se não for dada pela empresa a oportunidade de remarcação ou disponibilização de crédito para ser utilizado no prazo de doze meses ou outro acordo não for pactuado (AASP, 2020).

Nos casos em que a opção adotada for a remarcação, o consumidor deve estar atento aos critérios de sazonalidade (período contratado), de modo que o prazo de doze meses inicia a partir da decretação do fim da situação de calamidade pública. Esta medida é válida para os meios de hospedagem, para agências de turismo, cinemas, teatros, organizadores de eventos, etc. Além disso, cabe salientar que os contratos em que conste o termo “força maior” podem “ser revistos, suspensos por período determinado ou mesmo rescindidos. Esses ajustes não são válidos somente caso haja alguma cláusula que determine o pagamento da dívida ainda que situações como as descritas aconteçam” (AASP, 2020).

A Lei n. 14.046/2020 é importante, independentemente de se concordar ou não com as medidas ofertadas, porque é um parâmetro que auxilia na solução de muitas situações com potencial de se tornarem processos judiciais. Deste modo, contratantes e contratados precisam

ajustar seus acordos, pois ambos estão cientes de que a pandemia da COVID-19 (caso fortuito e/ou força maior) é uma situação aquém do controle e da vontade dos pactuantes.

Neste viés, cabe salientar que o segmento de eventos, sem dúvidas, foi extremamente afetado pela pandemia. Um levantamento realizado pelo Sebrae mostra que para amenizar os efeitos da crise, sobretudo financeira, “empresários tentam negociar prazos: 34% devolveram o dinheiro para o contratante, mas 35% deles contam que conseguiram negociar crédito para utilizar futuramente” (SEBRAE, 2020). Neste sentido, percebe-se a possibilidade de reajustar as relações de consumo determinadas antes da pandemia.

Além disso, outro ponto que precisa ser tocado tange às vendas pela internet, as quais aumentaram consideravelmente em virtude da situação pandêmica, contudo, as reclamações sobre esta forma de aquisição de produtos também dispararam, uma vez que adquirir objetos *online* é fácil, mas os receber pode se tornar difícil. De acordo com o Procon-SP, a demora ou a não entrega do produto é um problema enfrentado por quem consome de maneira eletrônica, de modo que até o mês de outubro de 2020 a entidade já registrara quase 242 mil demandas relacionadas com este tema. Vale lembrar que o CDC não determinar um prazo máximo para que o produto seja entregue, contudo determina o direito à informação (LEWGOY, 2020).

Isto posto, percebe-se que a pandemia da COVID-19 causou muitas dificuldades nas relações de consumo que ocorreriam sem contratempos e dissabores caso o fluxo das relações pudesse seguir sem restrições (como o distanciamento social). Em que pese o CDC não esteja com uma redação precisa, o amparo jurídico nele, em outras normas e o bom senso podem contribuir para evitar que o Poder Judiciário seja amplamente acionado em casos envolvendo a responsabilidade pela não prestação de serviço ou pelo não fornecimento de produtos em decorrência da pandemia da COVID-19.

Outrossim, vale lembrar que está tramitando o Projeto de Lei 4378/20, que pretende isentar de multa contratual

os consumidores que queiram cancelar seus contratos com empresas de telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura, internet e similares, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19. A mesma regra valeria para os consumidores que queiram apenas suspender o serviço por determinado período (DEPUTADOS, 2020).

Estas iniciativas legais são importantes para que, com muito diálogo, problemas sejam resolvidos pelos contratantes e contratados, visto que um relatório do Núcleo de Tributação, ligado ao Centro de Regulação e Democracia do Insper, informa dados que o Poder Judiciário do Brasil já acumula, pelo menos, 165 mil decisões relacionadas à pandemia da COVID-19

(entre os assuntos estão ações relacionados aos temas de renegociação de contratos, constrição de bens, pagamento de tributos, suspensão de contrato e/ou redução de jornada de trabalho, fornecimento de serviços como energia elétrica e telefonia, entre outros) (INSPER, 2020). De tal modo, há muito o que se fazer tanto no que diz respeito à reformulação e adequação de leis (até mesmo o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor) como no que tange ao estímulo ao consenso para solver litígios.

## **5 Considerações finais**

A responsabilidade nas relações de consumo no Brasil é objetiva, o que por si só afasta a necessidade de comprovação de culpa. No que diz respeito especificadamente aos prejuízos decorrentes dos acordos consumeristas ocorridos no Brasil durante o período da pandemia da COVID-19, comprovados que os danos advém desta situação, afasta-se a responsabilidade do devedor da obrigação (fornecedor, prestador ou, até mesmo, o próprio consumidor) porque o nexo de causalidade é atingido pela excludente de responsabilidade, fator que elide o dever de indenizar, haja vista que a pandemia é considerada caso fortuito e/ou força maior, apesar do Código de defesa do Consumidor não prever de modo expreso mencionada excludente nestes casos.

A edição da Lei 10.046/2020 tornou mais confortável e seguro o entendimento sobre como proceder nos casos de cancelamento ou adiamento de contratos que envolvem consumo, dispondo declaradamente que esta pandemia enfrentada no século XXI caracteriza a hipótese de caso fortuito e/ou força maior, não cabendo reparação por danos, aplicação de multas ou de penalidades. Apesar do vigor desta Lei, é imperioso refletir acerca da necessidade de atualizar o CDC, incluindo dispositivos que versem sobre o caso fortuito e/ou força maior nas relações de consumo, não somente por causa da pandemia da COVID-19, mas também porque existem outras situações cabíveis neste argumento jurídico, as quais interferem na relação fornecedor-consumidor, como tempestades, guerras e, eventualmente, novas pandemias.

Embora não esteja positivado no CDC, aplica-se, quando devido, evidentemente, os institutos jurídicos do caso fortuito e/ou força maior, sendo que a presença no texto normativo afastaria a possibilidade de eventuais discussões. Esta pesquisa se mostrou interessante por se tratar de uma delimitação temática plenamente impensável até dezembro de 2019. Ainda que os argumentos jurídicos do caso fortuito e/ou força maior não sejam recentes, sua aplicação na

situação pandêmica é realmente uma situação nova, o que gera a percepção de como o Código de Defesa do Consumidor, embora seja vivaz, é insuficiente e precisa de atualização.

Evidente que esta inépcia do CDC quanto à abordagem do caso fortuito e/ou força maior no texto legal não pode atravancar a solução das adversidades nas relações de consumo emanadas por causa da pandemia. Destarte, as soluções precisam ser construídas a partir das fontes do direito e, sobretudo, devem efluir do diálogo entre os envolvidos, bem como do consenso em busca de uma alternativa que não prejudique ainda mais cada parte, visto que nenhuma é a motivadora dos óbices e nem é causadora do despreparo normativo. Espera-se que, diante das adversidades decorrentes das quebras de pactos consumeristas, o bom senso predomine e sejam judicializadas a menor quantidade de demandas possível, afastando todo o desgaste, os gastos e os atritos que um processo judicial pode gerar, inclusive aumentando em muitos casos os danos ao invés de os dirimir.

## Referências

AASP, Núcleo de Comunicação. **Leis buscam aumentar segurança nas relações de consumo**. Publicado em: 18 set. 2020. Disponível em: <<https://www.aasp.org.br/em-pauta/leis-buscam-aumentar-seguranca-nas-relacoes-de-consumo/>> Acesso em: 26 jan. 2021.

ALMEIDA, Yara Gissoni. **Caso fortuito e força maior como causas excludentes da responsabilidade civil objetiva pelo fato do produto no código de defesa do consumidor, de acordo com entendimento do TJDF**. Dissertação (Mestrado)—Programa de Mestrado e Doutorado em Direito, Centro Universitário de Brasília-UniCEUB, Brasília, 2016.

ALCARÁ, Marcos. **A Evolução do Direito do Consumidor**. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça. Curso de Direito da UEMS – Unidade Universitária de Dourados. Vol 1, n. 1, 2013. Disponível em <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/655>>. Acesso em: 09 fev. 2021.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Apresentação**. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano. MARANHÃO, Ney. (Coordenadores). O Direito do Trabalho na crise da COVID-19. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL, Governo do. **Autorizadas isenções de ICMS para produtos e medicamentos relevantes**. Publicado em: 25 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2021/01/autorizadas-isencoes-de-icms-para-produtos-e-medicamentos-relevantes>> Acesso em: 26 jan. 2021 a.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 27 jan. 2021 b.

BRASIL. **Lei 14.046 de 24 de agosto de 2020.** Dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.046-de-24-de-agosto-de-2020-273920826>> Acesso em: 28 jan. 2021 c.

BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)> Acesso em: 28 jan. 2021 d.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 09 fev. 2021

BRITO, Sávio Breno Pires; BRAGA, Isaque Oliveira; CUNHA, Carolina Coelho; PALÁCIO, Maria Augusta Vasconcelos; TAKENAMI, Iukary. **Pandemia da COVID-19: o maior desafio do século XXI.** Revista Visa em debate. Vigil. sanit. debate 2020; 8(2):54-63. Disponível em: <<http://www.visaemdebate.incqs.fiocruz.br/>> Acesso em: 26 jan. 2021.

CAVALCANTI, Flávio de Queiroz Bezerra. **Caso fortuito e força maior frente a técnica securitária.** Disponível em: <<https://www.sedep.com.br/artigos/caso-fortuito-e-forca-maior-frente-a-tecnica-securitaria/>> Acesso em: 26 jan. 2021.

CHAVES, Antonio. **Caso Fortuito ou de Força Maior.** Revista da Faculdade de Direito da USP, 1965.

COSTA, Michele Romero da. **Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. V. 2. N. 3, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6815>> Acesso em: 28 jan. 2021.

DEPUTADOS, Câmara dos. **Lei estabelece regras para cancelamento e remarcação de viagens e eventos.** Publicado em: 05 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/>> Acesso em: 26 jan. 2021.

DEPUTADOS, Câmara dos. **Projeto isenta de multa cancelamento de contrato de internet e outros serviços durante pandemia.** Publicado em: 01 set. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/>> Acesso em: 26 jan. 2021.

FREITAS, Andressa Silva; ZICA, Guilherme Maia; ALBUQUERQUE, Christiane Lopes de. **Pandemia de coronavírus (COVID-19): o que os fonoaudiólogos devem saber.** CoDAS vol.32 no.3 São Paulo, 2020. Epub Jun. 22, 2020. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2317-17822020000300202&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2317-17822020000300202&script=sci_arttext)> Acesso em: 26 jan. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

HAYDIN, Isabella Von; LIMA, Vanessa. **Pais alegam dificuldades por causa de pandemia de coronavírus e deixam de pagar pensão alimentícia**. Publicado em: 27 abr. 2020. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Familia/noticia/2020/04/pais-alegam-dificuldades-por-causa-de-pandemia-de-coronavirus-e-deixam-de-pagar-pensao-alimenticia.html>> Acesso em: 26 jan. 2021.

INSPER. **Decisões judiciais relacionadas à Covid-19 já somam 165 mil**. Publicado em: 11 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/conhecimento/direito/decisoes-judiciais-relacionadas-a-covid-19-ja-somam-165-mil/>> Acesso em: 26 jan. 2021.

IDEC - **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Especial 25 anos. 20-07-2012. Disponível em <<https://idec.org.br/publicacao/especial-25-anos>>. Acesso em 09-02-2021

LEWGOY, Júlia. **Atraso na entrega ainda é principal problema em compra on-line**. Veja o que fazer. Valor investe. Publicado em: 05 nov. 2020. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/>> Acesso em: 26 jan. 2021.

MELLO, Baptista de. **Do caso fortuito e da força maior nos contractos civis**. Revista dos Tribunais Online. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos. Vol. 4, p. 467 – 480. Jun, 2011. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Artigo-Do-caso-fortuito-e-da-forc%CC%A7a-maior-nos-contractos-civis-1.1.pdf>> Acesso em: 26 jan. 2021.

MENDES, Marta. **Caso fortuito e força maior**: conceitos, hipóteses e exemplos. Publicado em: 05 out. 2020. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/caso-fortuito-e-forca-maior/>> Acesso em: 26 jan. 2021.

MPPR. Ministério Público do Paraná. **Especialistas apontam avanços e desafios na defesa dos consumidores**. 10.09.2020. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/2020/09/22957,10/Especialistas-apontam-avancos-e-desafios-na-defesa-dos-consumidores.html>>. Acesso em: 09 fev. 2021.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. **Responsabilidade civil por danos ao consumidor causados por defeitos dos produtos**. A teoria da ação social e o direito do consumidor. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SAVI, Daniela Savi; VENDRUSCOLO, Geremia Carine; CELUPPI, Ianka Cristina; SOUZA, Jeane Barros de; SCHOPF, Karina; MAESTRI, Eleine. **Pandemia COVID-2019**: formação e atuação da enfermagem para o sistema único de saúde. Enferm. Foco. 11 (1) Especial: 2020.

SEBRAE. **Entenda o impacto da pandemia no setor de eventos**. Publicado em: 06 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/>> Acesso em: 26 jan. 2021.

SOUZA, Alexandre. **Caso fortuito e força maior**: como lidar com aspectos jurídicos nas empresas na pandemia. STARTUPSC. Publicado em: 15 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.startupsc.com.br/caso-fortuito-e-forca-maior/>> Acesso em: 26 jan. 2021.

**TJDFT. Caso Fortuito e Força Maior.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Publicado em: 2015. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/caso-fortuito-e-forca-maior>> Acesso em: 26 jan. 2021.

**WHO. Coronavirus disease (COVID-19).** World Health Organization. Publicado em: 12 out. 2020. Disponível em: < <https://www.who.int> > Acesso em: 26 jan. 2021.